



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Ref. PELO-E n.º 1/2022

*Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal.
Considerações.*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Senhores Vereadores,

Cumpre-nos, mediante a análise jurídica, manifestarmo-nos, em caráter opinativo, acerca da juridicidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, de iniciativa da Exma. Chefe do Poder Executivo, n.º 1, de 26 de setembro de 2022, que visa instituir a possibilidade de realizar as publicações oficiais mediante diário oficial.

Inicialmente, constata-se que com relação à técnica legislativa e redacional, a proposta se enquadra, s.m.j., nos preceitos traçados pelo artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal, pois redigido de forma clara, objetiva e precisa.

Encontra-se adequado, no ponto ao que se refere à necessidade de apresentação de justificativa, consoante dispõe o art. 124 do Regimento Interno da Casa.

Quanto à iniciativa da proposição e à modalidade legislativa eleita, igualmente, o projeto está em consonância com as normas de regência procedimental, uma vez que a matéria é regulamentável pela proposta escolhida, e a competência para iniciativa da proposta é concorrente, a rigor do que dispõe o art. 42 da Lei Orgânica Municipal.

Para fins de aprovação, vale dizer, nos termos do art. 42, §1.º, da Lei Orgânica, em referência ao art. 29, *caput*, da Constituição da República, aplica-se o quórum da maioria qualificada dos votos dos Vereadores, ou seja, de 2/3 dos membros da casa, em dois turnos de discussão e votação. É importante ressaltar que, obrigatoriamente, entre o primeiro e o segundo turno de discussão e votação, deverá ser observado o interstício de 10



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

(dez) dias, mandamento constante da Constituição Federal, art. 29, *caput*, e replicado no art. 42, §1.º da LOM.

Também não menos importante ressaltar que tal matéria não está sujeita à sanção pela Chefe do Poder Executivo, devendo ser promulgada e publicada pela Mesa Diretora da Câmara, consoante o disposto no art. 32, IV, da LOM, em razão de tratar-se de poder constituinte derivado reformador, atribuído ao Poder Legislativo por força do pacto federativo e consagrado aos Municípios no art. 29 da Carta Magna.

Assim, por tudo que foi acima exposto, esta Procuradoria opina, s.m.j., de maneira **favorável** ao trâmite do Projeto, uma vez que não se verificou, sob o ponto de vista jurídico, qualquer falha que pudesse interromper o prosseguimento de seu rito, estando, portanto, apto a percorrer as comissões permanentes competentes para analisá-lo, e ser levado a plenário para discussão e votação.

Respeitando entendimentos contrários, é o parecer.

Andradas, 3 de novembro de 2022.

José Antonio Conti Júnior

OAB/MG 139.687

Diego Nunes

OAB/MG 209.650